



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ime Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.	UF: PA	
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 489, de 5 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 6 de agosto de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana do Pará, com sede no município de Santarém, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de duzentas para cem vagas totais anuais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202223449		
PARECER CNE/CES Nº: 588/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 489, de 5 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 6 de agosto de 2025, deferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Faculdade Metropolitana do Pará, com sede no município de Santarém, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de duzentas para cem vagas totais anuais.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Ime Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.817.341/0001-42, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o pedido de autorização foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 3 a 4 de julho de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 182762, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.89

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.86
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.70
Conceito Final: 4	

Em 17 de julho 2023, a IES apresentou impugnação ao Relatório de Avaliação em relação aos Indicadores 1.7., 1.14., 1.16. e 1.20. Após analisar as razões, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA realizou algumas alterações, resultando na emissão do Relatório de Avaliação nº 213149 e na atribuição dos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.11
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.86
Dimensão 3 – Infraestrutura	4.70
Conceito Final: 04	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
2	1.14. Atividades de tutoria.	2
3	1.20. Número de vagas.	1
4	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1

Por conseguinte, em sede de Parecer Final, datado de 5 de agosto de 2025, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, é alterada pela Portaria nº 381, de 20 de maio de 2025, publicada no DOU de 21 de maio de 2025, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

(...)

Importante salientar que a supracitada portaria foi alterada pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, publicada no DOU de 21 de maio de 2025, nos seguintes termos:

Art. 31. A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

II - carga horária mínima do curso compatível com os formatos de oferta dos cursos; e

III - infraestrutura, inclusive dos polos EaD, compatível com os formatos de oferta dos cursos. (NR)

Art. 32. Ficam revogados

I - os arts. 4º, 5º, e incisos III e IV do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

II - a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017; e

III - a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

O processo em análise trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância. Importante salientar que a Portaria MEC nº 2.117/2019 foi revogada pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, publicada no DOU de 21 de maio de 2025, nos seguintes termos:

Art. 32. Ficam revogados

I - os arts. 4º, 5º, e incisos III e IV do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

II - a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017; e

III - a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC, que resultou no CC 4 (quatro).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCN's, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante o Conselho Federal tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrita:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Dante disso, o número de 200 (duzentas) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 100 (cem).

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Dante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE METROPOLITANA DO PARÁ, código 24263, mantida pela IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA, código 1416, a ser ministrado na Mendonça Furtado, 3.016, Fátima, Santarém/PA, 68040050.

Em face da redução ao número de vagas, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 28 de agosto de 2025, no qual alegou o seguinte:

[...]

Cumprimentando-o cordialmente, a Faculdade Metropolitana do Pará (Cód. E-MEC 24263), vem, nos autos dos processos em epígrafe, com o devido acato e respeito a esta Secretaria, apresentar RECURSO face à decisão contida na Portaria nº 489, de 05 de agosto de 2025, que deferiu o pedido de autorização de apenas 100 vagas para o curso de Direito (cód. e-MEC 202223449), no município de Santarém/PA.

O município de Santarém, localizado no oeste do Pará, apresenta uma população estimada em 357.311 habitantes em 2024. Apesar desse contingente populacional expressivo, a cidade conta atualmente com 1.600 advogadas e advogados inscritos na OAB – Subseção de Santarém. Tal proporção representa, em média, um advogado para cada 223 habitantes, realidade que se mostra insuficiente para atender às demandas sociais e jurídicas locais, sobretudo considerando que a advocacia envolve não apenas atendimento individual, mas também atividades institucionais, defesa de prerrogativas, assistência em políticas públicas e participação em causas coletivas.

Soma-se a isso o papel estratégico de Santarém como polo regional, cuja jurisdição da OAB abrange municípios vizinhos como Belterra, Alenquer, Curuá,

Mojuí dos Campos e Rurópolis, ampliando sobremaneira a demanda por profissionais da área jurídica.

Do ponto de vista acadêmico e institucional, cabe destacar que a Faculdade Metropolitana do Pará obteve Conceito Institucional 4 (2021), além de ter alcançado Conceito de Curso (CC) 4 na avaliação in loco do curso de Direito. Tais resultados evidenciam o compromisso da IES com a qualidade acadêmica e estrutural, demonstrando plenas condições para suportar o quantitativo de 200 vagas anuais inicialmente pleiteadas.

Assim, diante da inequívoca necessidade social e da qualidade reconhecida da instituição, entende-se que a redução imposta não reflete a real capacidade da IES, tampouco a demanda regional existente. Por essa razão, a Faculdade Metropolitana do Pará vem respeitosamente pleitear a reconsideração da decisão quanto ao quantitativo de vagas autorizadas, de modo a assegurar a formação de novos profissionais e garantir o efetivo atendimento da sociedade santarena e de sua região de influência.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 20 de agosto de 2025 e trata do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 489, de 5 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 6 de agosto de 2025, deferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana do Pará, com sede no município de Santarém, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de duzentas para cem vagas totais anuais.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso interposto pela IES é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Embora o curso superior de Direito, bacharelado, tenha alcançado Conceito Final quatro no Relatório de Avaliação, o que denota um padrão satisfatório de qualidade, o resultado insatisfatório no Indicador 1.20. (Número de vagas) impôs a necessidade de revisão do quantitativo solicitado. Com efeito, a Comissão de Avaliadores atribuiu conceito um a esse indicador, uma vez que:

[...]

Segundo o PPC são previstas 200 vagas anuais (p. 236) e ao referir-se ao estudo de adequação faz menção a cidade diversa (“a pretensão do referido estudo diz respeito ao estudo de viabilidade de um curso de graduação da IES, observando-se a documentação disponibilizada pela Diretoria Geral, principalmente os documentos ‘Conjunto de Normas relacionadas aos Cursos de Graduação’, ‘Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI): Política Institucional 2017-2021’, bem como as respectivas portarias, resoluções e pareceres internos da IES, bem como a legislação pertinente do Ministério da Educação (MEC), com o intuito de verificar a possibilidade de oferecer à comunidade do município de MANAUS/AM um curso superior de Direito”)

O PPC expõe ainda, a título de demandas que justificam o curso, dados econômicos, sociais, culturais, políticos e ambientais (p. 239-249), sendo nestes

últimos citada uma IES diversa (Faculdade Santa Teresa, p. 249) e um curso diferente (Medicina, p. 249).

No documento “relatório de estudo de vagas.pdf”, há referência a outra cidade e curso diverso do ora avaliado (“com o intuito de verificar a possibilidade de ofertar à comunidade do município de Manaus/AM um curso superior de Administração”, p.3) e os únicos dados informados são: “De acordo com dados do IBGE, em 2022 o município contou com 4.498 matrículas no ensino médio. No município existem diversas escolas de ensino médio e escolas de ensino fundamental. De acordo com E-Mec, o curso de direito em Santarém é ofertado por 4 Instituições de Ensino Superior” (p.5). Portanto não há estudo quantitativo ou qualitativo que fundamente o número de vagas.

Em seu recurso, a IES limita-se a argumentar que a redução imposta não reflete sua real capacidade, argumentando que a região sofre com déficit de profissionais de Direito e que o resultado positivo da avaliação confirma sua aptidão para ofertar maior número de vagas.

Como se observa, a defesa não apresenta elementos fáticos ou jurídicos que possam desconstituir a decisão recorrida.

Diante do exposto, e considerando a adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários à tomada de decisão encontram-se disponíveis, entendo que o recurso interposto não merece ser provido. Assim, este Relator submete à apreciação da Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 489, de 5 de agosto de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Metropolitana do Pará – Fametro, com sede na Avenida Mendonça Furtado, nº 3.016, bairro Fátima, no município de Santarém, no estado do Pará, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, com cem vagas totais anuais.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO